



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213635 - DF (2025/0176101-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SX INFRAESTRUTURA LTDA
OUTRO NOME : SHOX DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : HELTON FELIX MENDONCA - DF032827
DEISE REZENDE BONFIM - DF041404
AGRAVADO : JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO
DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MORA EX RE EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS MORATÓRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 126/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas n. 126/STJ, 5/STJ e 7/STJ, em demanda de cobrança de débito decorrente de contrato de compra e venda de bens móveis.

2. O acórdão recorrido reconheceu a existência de obrigação contratual positiva, líquida e com termo certo, reputando configurada mora ex re a partir do vencimento da obrigação (art. 397 do CC), com incidência dos juros moratórios desde essa data, e afastou a aplicação dos arts. 405 do CC e 240 do CPC, por entender que se destinam a hipóteses de mora ex persona ou de obrigações ilíquidas.

3. No agravo interno, a agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 126/STJ, por se tratar de matéria infraconstitucional; (ii) afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, por alegar que as premissas fáticas já estariam delineadas; (iii) que, quanto à gratuidade de justiça à pessoa jurídica, não pretende reexame de provas, mas apenas discutir o critério jurídico aplicado; e (iv) configuração do dissídio jurisprudencial. A parte agravada pugna pela manutenção da decisão e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada merece reforma em relação à gratuidade de justiça da pessoa jurídica; (ii) saber se, em cobrança de débito oriundo de contrato de compra e venda de bens móveis, configurando obrigação positiva, líquida e com termo certo, o termo inicial dos juros moratórios decorre do simples vencimento da obrigação (mora ex re), ou se depende de citação/interpelação, com aplicação dos arts. 405 do CC e 240 do CPC; (iii) saber se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão do não provimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. Em relação à alegada violação ao art. 98 do CPC (gratuidade de justiça à pessoa jurídica), o Tribunal de origem revogou o benefício com base em análise pormenorizada do conjunto probatório, de modo que a decisão monocrática corretamente aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ; a agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que discutia apenas critério jurídico, sem demonstrar, à luz das premissas fáticas fixadas, como a apreciação da matéria prescindiria do reexame de provas, descumprindo o ônus de impugnação específica.

6. A impugnação da incidência da Súmula n. 7/STJ exige estrutura argumentativa específica, com indicação das premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem, da qualificação jurídica a elas atribuída e da qualificação jurídica que se pretende conferir, demonstrando que o exame recursal demanda apenas nova subsunção jurídica dos fatos já fixados, o que não foi observado pela agravante (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP).

7. Quanto à alegada ofensa aos arts. 405 do CC e 240 do CPC, o acórdão recorrido firmou que se trata de cobrança de débito oriundo de contrato de compra e venda de bens móveis, o qual contém obrigação positiva, líquida e com termo certo, em que a mora se constitui de pleno direito na data do vencimento, nos termos do art. 397 do CC, reservando a aplicação dos arts. 405 do CC e 240 do CPC apenas às hipóteses de mora ex persona ou de obrigações ilíquidas.

8. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, na mora ex re, que independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, já que decorrente do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo ajustado, o devedor se considera em mora na data do vencimento, independentemente de interpelação ou citação, aplicando-se o art. 397 do CC (EDcl nos EREsp n. 903.258/RS, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 11/6/2015).

9. Diverso situação seria se se tratasse da chamada mora in persona, a qual depende de ato do credor - judicial ou extrajudicial - para a constituição do devedor em mora. A chamada mora in persona ocorre essencialmente em obrigações contratuais sem termo definido para o cumprimento, situações que exigem provocação realizada pelo credor para que o devedor cumpra a obrigação. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

10. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, para afastar a mora ex re e deslocar o termo inicial dos juros para a citação, exigiria reexame da natureza da obrigação contratual (liquidez e termo certo) e do contexto fático específico da relação de compra e venda, o que demanda reanálise de fatos e cláusulas contratuais, vedada em recurso especial pelas Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

11. Quanto ao pleito de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, a Segunda Seção do STJ firmou que a penalidade não é automática, não decorrendo, por si só, da rejeição do agravo interno, sendo necessária demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório, o que não se verifica na espécie (AgInt no REsp n. 2.125.664/SP).

12. Incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

IV. Dispositivo

13. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213635 - DF (2025/0176101-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SX INFRAESTRUTURA LTDA
OUTRO NOME : SHOX DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : HELTON FELIX MENDONCA - DF032827
DEISE REZENDE BONFIM - DF041404
AGRAVADO : JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO
DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MORA EX RE EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS MORATÓRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 126/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas n. 126/STJ, 5/STJ e 7/STJ, em demanda de cobrança de débito decorrente de contrato de compra e venda de bens móveis.

2. O acórdão recorrido reconheceu a existência de obrigação contratual positiva, líquida e com termo certo, reputando configurada mora ex re a partir do vencimento da obrigação (art. 397 do CC), com incidência dos juros moratórios desde essa data, e afastou a aplicação dos arts. 405 do CC e 240 do CPC, por entender que se destinam a hipóteses de mora ex persona ou de obrigações ilíquidas.

3. No agravo interno, a agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 126/STJ, por se tratar de matéria infraconstitucional; (ii) afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, por alegar que as premissas fáticas já estariam delineadas; (iii) que, quanto à gratuidade de justiça à pessoa jurídica, não pretende reexame de provas, mas apenas discutir o critério jurídico aplicado; e (iv)

configuração do dissídio jurisprudencial. A parte agravada pugna pela manutenção da decisão e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada merece reforma em relação à gratuidade de justiça da pessoa jurídica; (ii) saber se, em cobrança de débito oriundo de contrato de compra e venda de bens móveis, configurando obrigação positiva, líquida e com termo certo, o termo inicial dos juros moratórios decorre do simples vencimento da obrigação (mora ex re), ou se depende de citação/interpelação, com aplicação dos arts. 405 do CC e 240 do CPC; (iii) saber se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão do não provimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. Em relação à alegada violação ao art. 98 do CPC (gratuidade de justiça à pessoa jurídica), o Tribunal de origem revogou o benefício com base em análise pormenorizada do conjunto probatório, de modo que a decisão monocrática corretamente aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ; a agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que discutia apenas critério jurídico, sem demonstrar, à luz das premissas fáticas fixadas, como a apreciação da matéria prescindiria do reexame de provas, descumprindo o ônus de impugnação específica.

6. A impugnação da incidência da Súmula n. 7/STJ exige estrutura argumentativa específica, com indicação das premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem, da qualificação jurídica a elas atribuída e da qualificação jurídica que se pretende conferir, demonstrando que o exame recursal demanda apenas nova subsunção jurídica dos fatos já fixados, o que não foi observado pela agravante (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP).

7. Quanto à alegada ofensa aos arts. 405 do CC e 240 do CPC, o acórdão recorrido firmou que se trata de cobrança de débito oriundo de contrato de compra e venda de bens móveis, o qual contém obrigação positiva, líquida e com termo certo, em que a mora se constitui de pleno direito na data do vencimento, nos termos do art. 397 do CC, reservando a aplicação dos arts. 405 do CC e 240 do CPC apenas às hipóteses de mora ex persona ou de obrigações ilíquidas.

8. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, na mora ex re, que independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, já que decorrente do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo ajustado, o devedor se considera em mora na data do vencimento, independentemente de interpelação ou citação, aplicando-se o art. 397 do CC (EDcl nos EREsp n. 903.258/RS, relator Ministro Ari Pargendler, relator

para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 11/6/2015).

9. Diverso situação seria se se tratasse da chamada mora in persona, a qual depende de ato do credor - judicial ou extrajudicial - para a constituição do devedor em mora. A chamada mora in persona ocorre essencialmente em obrigações contratuais sem termo definido para o cumprimento, situações que exigem provocação realizada pelo credor para que o devedor cumpra a obrigação. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

10. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, para afastar a mora ex re e deslocar o termo inicial dos juros para a citação, exigiria reexame da natureza da obrigação contratual (liquidez e termo certo) e do contexto fático específico da relação de compra e venda, o que demanda reanálise de fatos e cláusulas contratuais, vedada em recurso especial pelas Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

11. Quanto ao pleito de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, a Segunda Seção do STJ firmou que a penalidade não é automática, não decorrendo, por si só, da rejeição do agravo interno, sendo necessária demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório, o que não se verifica na espécie (AgInt no REsp n. 2.125.664/SP).

12. Incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

IV. Dispositivo

13. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas n. 126/STJ, 5/STJ e 7/STJ.

Em relação à alegada violação aos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem, ao analisar a questão, concluiu que se tratava de cobrança de débito decorrente de contrato de compra e venda de bens móveis, configurando obrigação positiva, líquida e com termo certo, situação em que a mora se constitui de pleno direito a partir do vencimento da obrigação, conforme o artigo 397 do Código Civil. O acórdão recorrido explicitou que os artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil aplicam-se apenas aos casos de mora *ex persona* ou de obrigações ilíquidas, em que

a citação ou interpelação é necessária para constituir o devedor em mora. Nesse contexto, a revisão dessa conclusão demandaria a reanálise da natureza da obrigação contratual (se era líquida e com termo certo) e a verificação do momento em que o inadimplemento ocorreu no contexto fático específico da compra e venda dos aparelhos de ar condicionado.

Segundo a parte agravante, o óbice da Súmula n. 126/STJ não se aplica à espécie em razão da natureza infraconstitucional da matéria debatida. De igual modo, o óbice da Súmula n. 7/STJ tampouco incidiria, na medida em que as premissas fáticas estariam claramente delineadas no acórdão recorrido: existência de obrigação contratual, vencimento das parcelas, controvérsia instaurada quanto aos encargos moratórios e inexistência de constituição formal anterior à demanda.

Quanto à gratuidade de justiça à pessoa jurídica, argumenta que a insurgência não visa reexaminar provas, mas discutir o critério jurídico aplicado. E por fim, quanto ao dissídio, entende que ele está claramente configurado.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou (fls. 389-426) a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado e requereu a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Com razão a parte recorrente em relação à ausência de fundamento constitucional autônomo apto a sustentar o acórdão recorrido. Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada violação ao artigo 98 do CPC, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem, ao revogar o benefício, o fez com base na análise pormenorizada do conjunto probatório acostado aos autos, não conhecendo da pretensão no aspecto por óbice da Súmula n. 7/STJ. Quanto a esse ponto, a agravante se limitou a afirmar que a insurgência não visa reexaminar provas, mas discutir o critério jurídico aplicado, o que é insuficiente para a impugnação específica e suficiente do fundamento decisório.

Especificamente em relação à incidência da Súmula n. 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz da moldura fática delineada no acórdão recorrido e da tese jurídica trazida no recurso especial, de que maneira a análise da pretensão recursal não dependeria do reexame fático-probatório. Esse ônus processual implica um procedimento argumentativo por

meio do qual se deve demonstrar que a análise do objeto recursal demandaria tão somente a aplicação de uma outra forma jurídica aos fatos já estabelecidos pelo Tribunal de origem.

A impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe, portanto, estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica atribuída pelo Tribunal de origem e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

Quanto à alegada ofensa aos artigos 405 do CC e 240 do CPC, como destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, concluiu que se tratava de cobrança de débito decorrente de contrato de compra e venda de bens móveis, configurando obrigação positiva, líquida e com termo certo, situação em que a mora se constitui de pleno direito a partir do vencimento da obrigação, conforme o artigo 397 do Código Civil. O acórdão recorrido explicitou que os artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil aplicam-se apenas aos casos de mora *ex persona* ou de obrigações ilíquidas, em que a citação ou interpelação é necessária para constituir o devedor em mora (fls. 264):

Assim é que, diferentemente do que aduzira a ré/embargante, os comandos insculpidos nos arts. 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, que orientam que os juros de mora incidem a partir da citação, só se aplicam nos casos em que há necessidade de interpelação do devedor para que seja constituído em mora (mora ex persona), se esta não tiver sido promovida de forma extrajudicial, ou nos casos em que, mesmo havendo prazo estipulado para o pagamento, a obrigação seja ilíquida. A subversão desse raciocínio consubstanciaria verdadeiro incentivo à inadimplência das obrigações pelos devedores, pois, não obstante transcorrido o prazo para pagamento, bastaria que o fizessem por ocasião da citação que nenhum acréscimo oriundo da mora lhes seria imputado, situação que, sem dúvida, não se coaduna com a segurança necessária às relações jurídicas.

Ora, sendo a devedora sabedora da data em que deveria ter adimplido a obrigação líquida e descabendo advertência complementar por parte da credora, os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento convencionado, pois se trata de dívida certa quanto à existência, líquida quanto ao objeto e exigível, pois transcorrido o lapso temporal conferido ao devedor para pagamento (art. 397 do CC).

[Grifos acrescidos]

Os fundamentos transcritos acima se amoldam ao entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de que a chamada mora *ex re*, que independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo ajustado, considerando-se o devedor em mora no dia do

vencimento da obrigação. Aplica-se, quanto a essa modalidade de mora, o brocardo *dies interpellat pro homine* (o termo interpela no lugar do credor), e sua base normativa é o caput do art. 397 do Código Civil: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

Essa modalidade moratória se dá geralmente em obrigações contratuais ou derivadas de títulos de crédito, porquanto, no mais das vezes, é com base nesses instrumentos jurídicos que são consolidadas obrigações positivas, líquidas e com termo certo de cumprimento. Entende-se não ser necessária a interpelação constitutiva da mora nesses casos, na medida em que, sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida, prescinde-se da advertência complementar por parte do credor.

Por isso, como bem lembrado nos EDcl nos EREsp n. 903.258/RS, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, vários foram os julgados desta Corte reconhecendo que a mora ocorre na data do vencimento da obrigação, em se tratando de dívidas contratuais líquidas: AgRg no AREsp 49.828/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012; REsp 1323752/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012; REsp 1211214/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010; REsp 1189168/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010; EREsp 964.685/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009; REsp 1068637/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009.

Portanto, essa é a lógica de se tratar de forma diferenciada, no que concerne aos juros moratórios, as obrigações contratuais (i) com termo certo de vencimento, (ii) sem termo certo. Na primeira (i), há ajuste para o pagamento de obrigação certa, cujo vencimento já induz a mora; na segunda (ii), por não haver prazo fixado para o cumprimento da obrigação, a mora se verifica com a provocação dirigida ao devedor (interpelação ou citação).

Como fundamentado na decisão agravada, a revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem demandaria a reanálise da natureza da obrigação contratual (se era líquida e com termo certo) e a verificação do momento em que o inadimplemento ocorreu no contexto fático específico da compra e venda dos aparelhos de ar condicionado, providência inviável em sede especial por óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Em relação ao pleito de aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMURRAGE. CONTRATOS. FORÇA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDOS. PROVEITO ECONÔMICO. TEMA Nº 1076/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca das matérias contidas nos dispositivos legais apontados como violados, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

3. Considerando que, no presente caso, inexistente condenação da recorrente e que é imensurável o proveito econômico alcançado com a parcial improcedência dos pedidos, correta a fixação dos honorários com base no proveito econômico obtido pelo réu.

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. O agravo interno não inaugura uma nova instância, por isso descabe a majoração de honorários recursais 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.125.664/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo interno para **negar-lhe provimento**, mantendo o não conhecimento do recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.213.635 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0176101-0

Número de Origem:
07082126420238070010 7082126420238070010

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SX INFRAESTRUTURA LTDA

OUTRO NOME : SHOX DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : HELTON FELIX MENDONCA - DF032827

DEISE REZENDE BONFIM - DF041404

RECORRIDO : JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL
LTDA.

OUTRO NOME : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SX INFRAESTRUTURA LTDA

OUTRO : SHOX DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA
NOME

ADVOGADOS : HELTON FELIX MENDONCA - DF032827

DEISE REZENDE BONFIM - DF041404

AGRAVADO : JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL
LTDA.

OUTRO : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
NOME

ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026